



Ministério Público Do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes/PR

CONSIDERANDO que por definição legal, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 131 do ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal adota o princípio constitucional da democracia participativa, o qual é insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna, em que o legislador deixou claro que a sociedade deve participar ativa e diretamente na solução dos problemas envolvendo as crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que na forma do art. 227, caput, da Constituição Federal, é dever do Estado (*lato sensu*), por intermédio dos mais diversos setores da administração, destinar a crianças e adolescentes absoluta prioridade de atendimento, de modo a proporcionar-lhes o efetivo e integral exercício de seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que com o advento da Lei n. 8.069/90, por intermédio do Conselho Tutelar, de mera espectadora passiva, a sociedade passou a desempenhar um papel decisivo na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sendo que para o exercício desse fundamental mister, o legislador conferiu àquele órgão verdadeira parcela de soberania estatal traduzida em poderes e atribuições próprias, que erigem o conselho tutelar à condição de autoridade pública, investida de função considerada pela lei "como serviço público relevante", art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a função essencial do Conselho Tutelar, o qual tem poder e também o dever de agir em nome da defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os casos pertinentes à criança e adolescente devem ser tratados com a mais absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, após solicitação verbal feita à assistente social do 13º URATE, formulou-se síntese técnica a respeito do Conselho Tutelar de Morretes;

CONSIDERANDO que o expediente citado teve como objetivo levantar informações sobre o serviço e suas fragilidades, para subsidiar futuras ações por parte deste órgão de execução;

A



Ministério Público Do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes/PR

CONSIDERANDO que, realizada visita *in loco* e pesquisa em fontes documentais diversas, apontou-se como principal deficiência a falta de capacitação profissional, já que a prática dos conselheiros é, segundo a assistente social, "carregada de achismos e construções pessoais sobre o fazer profissional, embasadas no conhecimento prático, mas com raso saber teórico sobre as políticas públicas correlatas a sua área de atuação";

CONSIDERANDO que capacitar os conselheiros tutelares para o cumprimento de suas atribuições deve ser uma preocupação constante, sendo necessário se investir na formação dos conselheiros, os quais devem conhecer o ECA, saber cumprir suas atribuições específicas, conhecer as políticas públicas, o funcionamento da administração pública municipal e tudo o que contribuir para o melhor desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que a capacitação e o aperfeiçoamento dos conselheiros tutelares são ações que se enquadram no conceito de "manutenção" do órgão;

CONSIDERANDO que as respectivas despesas devem ser custeadas com recursos próprios do orçamento do município, em cumprimento à determinação do artigo 134 do Estatuto, sendo equivocada a prática de custear cursos de capacitação com recursos do FIA;

CONSIDERANDO o art.23 da Resolução nº170 do CONANDA "Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente;

CONSIDERANDO Análise técnica do CAEx/NATE – Núcleo de Apoio Técnico Especializado do URATE, a qual aponta que o veículo do Conselho Tutelar não estava disponível, ainda, a necessidade de treinamento aos Conselheiros Tutelares, bem como que não alimentação ao sistema SIPIA CT WEB em razão da velocidade da rede mundial de computadores;